

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 16 de outubro de 2023

PARECER JURÍDICO

076/2023



Fls. Nº	64
Proc. Nº	2482/2023

De: Procuradoria-geral.
Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Segurança Pública.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 077/2023.
Autoria: RAFAEL VALÉRIO CARVALHO.

Dispõe sobre:

**"VEDA A COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS
ACONDICIONADAS EM GARRAFAS DE VIDRO NOS EVENTOS
PÚBLICOS DE BARUERI".**

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre vereador Rafael Valério Carvalho que pretende vedar a comercialização de bebidas alcoólicas acondicionadas em garrafas de vidro nos eventos públicos de Barueri.

Após recente episódio de violência ocorrido entre torcidas de futebol, que ocasionou a morte de uma torcedora do Palmeiras reacendeu a discussão sobre a venda de bebidas alcoólicas em garrafas de vidro em eventos de grande participação de pessoas.

Segundo reportagem, "Vídeos mostram torcedora do Palmeiras após ser atingida por garrafa de vidro em confusão com torcedores do Flamengo". (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/10/videos-mostram-torcedoradopalmeiras-apos-ser-atingida-por-garrafa-de-vidro-em-confusao-com-flamenguistas.ghtml>)

A par disso, vale registrar que a lei estadual nº 9.470, de 27 de dezembro de 1996, já proíbe a venda, distribuição ou utilização de bebidas alcoólica nos





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

estádios, mas não trata da comercialização nos demais eventos de grande circulação de pessoas. Veja-se:

Artigo 5.º - Nos estádios de futebol e ginásios de esportes mencionados no Artigo 1.º ficam proibidas a venda, a distribuição ou utilização de:
I - bebidas alcoólicas;

Assim, considerando que onde há grande movimentação de pessoas e bebidas alcoólicas, o risco de violência se apresenta aumentado, adotar medidas que possam contribuir na mitigação da violência, como com a restrição de bebidas em garrafas de vidro em tais eventos, colaboram com a segurança local, ajudando a manter a tranquilidade e a incolumidade das pessoas.

Neste diapasão, consigna-se que é da competência legislativa concorrente com o Estado que o município encontra a possibilidade de adoção de referida medida no âmbito municipal, pois, consoante a Lei Orgânica do Município, **"Ao Município compete, concorrentemente com o Estado, zelar pela saúde, higiene e segurança pública (art. 15, inciso I).**

Destarte, pensando na segurança que a Administração Pública Municipal deve proporcionar no âmbito local, medidas capazes de mitigar a violência devem ser adotadas, evitando-se, é claro, restringir a livre iniciativa das pessoas, que, no caso está sendo respeitada, uma vez que a comercialização de bebidas não está sendo proibida, podendo ser vendidas em copos, latas, entre outros meios, que não sejam de vidro.

Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "g", artigo 19, inciso III, alínea "f", todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, "caput", artigo 60, inciso VI, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III e artigo 136, alíneas "a", todos do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

Fls: Nº 05
Proc: Nº 2182/2023





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

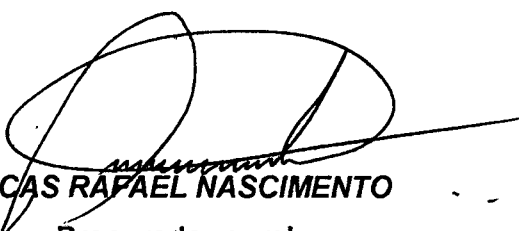
PROCURADORIA - GERAL

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Segurança Pública (artigo 50, § 6º, do RI);
- c) Discussão única (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

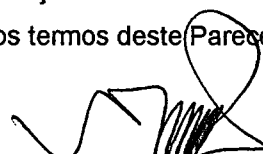
Fis: Nº	06
Proc: Nº	2492
	2023

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria-geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

